

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 466/2025-T

Tema: Inutilidade superveniente da lide

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. **A...**, contribuinte fiscal n.º..., e **B...**, contribuinte n.º..., residentes na RUA ..., ...- ... CASCAIS, doravante designado por “Requerente,” , apresentaram, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (doravante “RJAT”) pedido de pronúncia arbitral tendo em vista à anulação integral do ato tributário consubstanciado na liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) n.º 2024..., datada de 05/01/2024, relativa ao ano de 2022, no valor de 9.715,16 €.

2. É Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira.

3. O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira em 13-05-2025.

4. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, o Conselho Deontológico designou com árbitro do tribunal arbitral singular o ora signatário, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

5. Em 02-07-2025 foram as partes devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação do árbitro, nos termos conjugados do artigo 11.º n.º 1 alíneas a) e b) do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

6. Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, o tribunal arbitral foi constituído em 22-07-2025.

7. Em 10-10-2025, a Autoridade Tributária e Aduaneira veio comunicar a revogação do ato impugnado e rejeição de pagamento de juros indemnizatórios, juntando cópia de um despacho nesse sentido proferido pela Senhora Subdiretora Geral da AT – Área de Gestão Tributária dos Impostos sobre o Rendimento.

8. A Requerente respondeu, em 16-10-2025, concordando com o despacho de revogação e rejeição de pagamento de juros indemnizatórios.

8. Por despacho de 28-10-2025, foi dispensada a realização da reunião do artigo 18.º do RJAT e a apresentação de alegações.

11. O tribunal arbitral foi regularmente constituído, à face do preceituado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º, n.º 1, do DL n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, e é competente.

12. As partes estão devidamente representadas gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do mesmo diploma e art. 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março).

13. O processo não enferma de nulidades.

2. Matéria de facto

Mostram os autos o seguinte:

- a) A Autoridade Tributária e Aduaneira foi notificada da apresentação do pedido de pronúncia arbitral, por correio eletrónico de 16-05-2025;
- b) Em 22-07-2022, foi constituído o Tribunal Arbitral;

- c) Por despacho de 01-09-2025, a Autoridade Tributária e Aduaneira revogou o ato impugnado;
- d) Em 10-10-2025, a Autoridade Tributária e Aduaneira informou no processo que foi proferido o referido despacho de revogação.

3. Inutilidade superveniente da lide

O objeto do processo arbitral é um ato de liquidação de tributos, do tipo dos referidos no artigo 2.º, n.º 1, do RJAT.

A Autoridade Tributária e Aduaneira dispõe do prazo de 30 dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, para proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi suscitada, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do RJAT.

Findo esse prazo, a administração tributária fica impossibilitada de praticar novo ato tributário relativamente ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação, a não ser com fundamento em factos novos (n.º 3 do mesmo artigo 13.º).

Revogado o ato impugnado, está satisfeita a pretensão formulada pela Requerente.

Assim, é manifesto que não tem utilidade o prosseguimento do processo quanto à revogação do ato impugnado.

Por isso, verifica-se uma exceção dilatória que é causa de extinção da instância e implica a absolvição da Requerida da instância, nos termos dos artigos 277.º, alínea e), e 278.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável por força do disposto no artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

4. Responsabilidade por encargos do processo

De harmonia com o disposto no artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, «da decisão arbitral proferida pelo tribunal arbitral consta a fixação do montante e a repartição pelas partes das custas diretamente resultantes do processo arbitral».

Pelo que se referiu ocorre uma causa de extinção da instância que é imputável à Autoridade Tributária e Aduaneira, pois apenas notificou o Requerente da anulação das liquidações após a apresentação do pedido de pronúncia arbitral e não comunicou a sua revogação nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do RJAT.

A regra sobre responsabilidade por encargos dos processos é a de que deve ser condenada parte que a elas houver dado causa, entendendo-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for (artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil).

No caso em apreço, a causa de extinção da instância é imputável à Autoridade Tributária e Aduaneira, pelo que lhe é imputável a responsabilidade pelas custas do presente processo.

5. Decisão

Nestes termos, acordam neste Tribunal Arbitral em:

- i) Julgar extinta a instância;
- ii) Absolver da instância a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- iii) Condenar a Autoridade Tributária e Aduaneira a pagar as custas do presente processo.

6. Valor do processo

De harmonia com o disposto no art. 306.º n.º 2, do CPC e 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária fixa-se ao processo o valor de € 4.158,96.

7. Custas

Nos termos do art. 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em € 612,00, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo Autoridade Tributária e Aduaneira.

Lisboa, 7 de novembro de 2025

O Árbitro

(Amândio Silva)